LEI Nº 315/95 DE 23.11.95

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, PENSÕES, CRIA O FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÃO, ASSISTENCIA E PREVIDENCIA - FAPA DO MUNICIPIO DE SERRA ALTA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA APOSENTADORIA

Art. 1º - O Servidor Municipal será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos porporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente;
a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e especialista, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
c) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissionail ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos:

1. Acidente e o evento danoso que tiver como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao serviço público;

2. Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

3. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

4. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo no laudo médico estabelecer-se rigorosa caracterização, laudo este expedido pelo Órgão Oficial do Município;

5. São doenças graves, contagiosas ou incuráveis, entre outras, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a lepra, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a neuropatia grave, a espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico expedido pelo órgão oficial do Município, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

1. Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

2. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem de confunde com a invalidez para os serviços públicos.

3. O serdidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

4. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames periódicos pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 3º - A aposentadoria proporcional ao tempo de serviço será calculada da seguinte maneira:

I - 1/35 avos, se homem, e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar no disposto do inciso III e seus parágrafos do artigo 1, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem, e 1/25 avos, se mulher, para os ocupantes de cargo de professor.

Parágrafo único - A contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, no Município, sobre trabalhos de natureza diversa quanto à contagem de tempo de serviço para a respectiva aposentadoria, conforme os incisos I e II da presente, será averbada e computada na devida e correlativa proporção, independente do cargo em que se der a inatividade.

Art. 4º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao menor vencimento base do Município.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo o que determina o item II do artigo 3º.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

1. Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e/ou vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;
II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

2. Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento do grau de exigências, quanto à instrução e complexidade de atribuições;
II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

3. Nos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a proporcionalidade será mantida.

Art. 6º - O servidor deve aguardar em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se legalmente afastado do cargo ou se se tratar de inativação compulsória, hipóteses em que é dispensado do serviço.

Art. 7º - O servidor deve requerer a aposentadoria na forma das normas regulamentares, obedecidos os prazos previstos no direito de petição.

Art. 8º - O servidor só pode beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo, quando na atividade, haja exercido mais de um cargo legalmente acumulado.

Art. 9º - O membro do magistério público municipal pode acumular dois cargos de magistério, desde que haja compatibilidade ventos da aposentadoria.

Art. 10 - O ingresso a cada cargo, dar-se-á mediante concurso público de provas e de provas e títulos, na forma da lei.

Parágrafo único - os cargos de magistério serão de 20 ou 40 horas semanais para o grupo docente e de 40 horas semanais para o grupo especialista em assuntos educacionais, para fins de ingresso.

Art. 11 - Cada cargo de magistério terá uma contagem separada e exclusiva de tempo de serviço, com as averbações asseguradas em lei.

1. A alteração de carga horária para mais de 10 ou 20 horas semanais, no mesmo cargo, poderá ser feita somente nos 4 anos a contar do ingresso do magistério, vedada essa possibilidade durante os dois anos de estágio probatório.

2. A alteração de mais 10 horas semanais a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá somente para o ocupante de cargo no Grupo Docente do Magistério que atua da 5ª a 8ª série do ensino médio.

3. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, primeiro deste artigo, não será mais permitida a alteração da carga horária no respectivo cargo, para mais.

4. É facultado ao membro do magistério reduzir a carga horária a qualquer tempo, aguardando em exercício a publicação do ato.

5. A redução da carga horária implicará sempre proporcional redução da remuneração.

6. A alteração da carga horária nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo dependem sempre do interesse da administração pública.

7. Os critérios de preferência e de desempate entre os candidatos à alteração da carga horária para mais, na mesma unidade escolar, são sucessivamente os seguintes:

I - menor tempo para terminar prazo fixado no parágrafo 1o deste artigo;
II - mais tempo de serviço de magistério público municipal;
III - mais tempo de serviço de magistério na unidade escolar;
IV - mais tempo de serviço no magistério público;
V - mais tempo de serviço de magistério.

Art. 12 - Fica vedada a contagem de tempo de serviço em dobro da licença prêmio não gozada, quando se tratar de aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço para o homem.

Art. 13 - Incorporam-se aos proventos da aposentadoria, os adicionais por tempo de seriviço, em efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, do seu valor atualizado, até a integralização de 100% (cem por cento) do valor das respectivas vantagens legalmente incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

Art. 14 - Nunhum benefício previsto nesta lei poderá ser superior à remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 15 - O 13o Vencimento dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 16 - A averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade, pelo Município, será feita depois de o servidor contar com 15 (quinze) anos de serviço prestado ao Município, quando a averbação for de tempo de serviço em atividade de natureza provada.

Parágrafo Único - Não se enquadrando no disposto no caput deste artigo, as aposentadorias serão concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço e as correspondentes compensações financeiras, que constituirão os proventos de aposentadoria que o servidor fizer jus.

CAPITULO II

DA PENSÃO

Art. 17 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes e sempre que houver alteração, a devida atualização mediante apresentação prévia de documentação e efetuação de carteira de previdência.

Art. 18 - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido, aplicando-se ainda o disposto nos artigos 4 e 6 desta lei.

Art. 19 - A pensão será concedida aos dependentes de servidor falecido, observados ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência.

I - A esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - Aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheiro ou companheira.

III - A mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - Ao pai, ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - Aos irmãos órfãos, desde que dependem economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo;

1. Equiparam-se aos filhos:

I - Os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - O menor, não emancipado, que esteja sob a tutela de servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação;

2. A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

3. A exigência de filhos em comum sempre supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo 2, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 20 - A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 21 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do parágrafo 1 do artigo 18.

Art. 22 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 23 - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qulidade de beneficiário da pensão:

I - Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

II - O inválido ou o interdito, pela cassação de invalidez ou da interdição;

III - Os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 24 - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencher os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 25 - A concessão da pensão será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

1. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito à partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

2. O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 26 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequencia de acidente, desastre ou catastrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigado os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 27 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 28 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1o do artigo 18.

II - de um filho para os outros por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade nos casos mencionados no parágrafo 1o do artigo 19.

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, o companheiro, a companheira do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão de pensão.

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro, na falta deste para os filhos.

V - Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 29 - O direito à pensão não prevalecerá, mas prescreverão respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

Art. 30 - Fica criado o Fundo do Sistema Municipal de Assistência e Previdência para os servidores públicos municipais, e seus dependentes do Município de Serra Alta.

Art. 31 - O Município constituirá sua contribuição própria e a de seus servidores, para benefício deste, destinados à formação financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Assistência e Previdência, da seguinte forma:

I - Do Sistema Municipal de Assistência:

1.1 - O Sistema Municipal de Assistência, destinado ao atendimento médido-hospitalar, constituir-se-á das contribuições calculadas sobre os respectivos vencimentos e vantagens adquiridas por lei dos servidores ativos e inativos, constantes das folhas de pagamento, tocando as partes.

1. Do Município:

a) 4% (quatro por cento);

2. Dos Servidores:

a) 4% (quatro por cento) respectivamente, a cada um.

II - Do Sistema Municipal de Previdência, destinado à concessão de aposentadoria e pensões, constituir-se-ão das contribuições calculadas sobre os vencimentos e vantagens adquiridas por lei, constantes das respectivas folhas de pagamento dos servidores municipais tocando a cada parte:

1. Do Município:

a) 4% (quatro por cento);

2. Dos Servidores:
a) 4% (quatro por cento), respectivamente a cada um.

Parágrafo único - A contribuição de que trata o artigo 30, não incidirão sobre o salário-família, diárias, gratificações e ajuda de custos.

Art. 32 - Para efeitos da presente Lei, serão dependentes do associado (Servidor):

I - Esposa ou esposo;
II - Companheira ou companheiro mantido há mais de 02 anos;
III - Mãe ou pai inválidos ou de idade avançada;
IV - Filho menor de 18 anos;
V - Filho maior, de 18 a 21 anos, que esteja sob total dependência econômica;
VI - Filho maior, de 21 a 24 anos estudante universitário.
VII - Filho inválido.

Art. 33 - Os servidores municipais que tenham 15 (quinze) anos ou mais de contribuição previdenciária para outras instituições, não serão enquadradas no sistema que estão filiadas.

Art. 34 - Somente serão custeados pelo fundo as aposentadorias e pensões para os servidores que contribuem com o mínimo de 36 (trinta e seis) contribuições.

Art. 35 - O produto dos recolhimentos financeiros provenientes da contribuição do município e dos servidores, será aplicado nomercado financeiro ou capitais, cujo capital, rendimentos e investimentos somente poderão ser usados para as finalidades descritas nesta lei.

Art. 36 - A administração, gestão e manutenção dessses recursos será feita por um conselho Diretor composto de 05 (cinco) membros, cujo mandato terá a duração de dois anos, considerada de relevante interesse público, vedada a recondução no período seguinte, assim indicados e distribuídos:

I - Dois representantes do executivo;
II - Três representantes dos servidores.

Parágrafo 1º - Não poderá participar do conselho, mais que dois servidores ocupantes de cargos de confiança, salvo se detentor de cargo permanente desginado para exercer comissão, hipótese em que o limite permitido será de até três.

Parágrafo 2º - Na primeira reunião ordinária o conselho elegerá, por maioria absoluta, o presidente, o vice-presidente, o Secretário e o 1º e 2º tesoureiro, não havendo remuneração pelo desempenho das atribuições supra mencionadas, salvo as de servidor municipal, como efetivo exercício estivesse.

Art. 37 - A constituição, a administração, atribuições, estruturação e regulamentação do fundo e do conselho diretor serão feitos por Decreto.

Art. 38 - O quadro de pessoal administrativo, auxiliar e burrocrático, será formado por servidores municipais à disposição, fato que não implicará em aumento ou qualquer benefício salarial, ao servidor, bem como, mudança da situação funcional anteriormente ocupada.

Art. 39 - As tarefas técnico-administrativas relativas à administração do fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, bem como, informações, sobre os valores das pensões, serão exercidas conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 40- O Município, através do Conselho Diretor, poderá atender so sistema de Assistência Médico-Hospitalar mediante convênios com entidade pública do sistema nacional ou estadual, contratar ou credenciar entidades privadas, pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor e gestor do fundo, divulgará tabelas periódicas dos serviços médico-hospitalares-laboratoriais, tomando-se por base a tabela de coeficiente de honorários dos Conselhos Regionais de Medicina, podendo sofrer variações de até 25% (vinte e cinco) por cento, a qual servirá para fins de ajustes das cláusulas financeiras de que trata o caput do presente dispositivo.

Art. 41 - O Fundo que trata a presente lei, custeará integralmente as aposentadorias e pensões dos servidores municipais, inativos, exceto as dos ocupantes de cargos comisionados e os de caráter temporário, em que a remuneração será proporcional ao tempo de serviço prestado ao município se acaso vier se aposentar.

Parágrafo único - O Município repassará ao Fundo, as importâncias equivalentes às pensões já concedidas, anteriormente à vigência da presente lei, que passarão a ser liberadas e calculadas pela administração do fundo.

Art. 42 - O Conselho de que trata o art. 32, exercerá o centencioso administrativo no que diz respeito às controvérsias inerentes aos benefícios que se refere a presente lei, cabendo recurso em última instância ao chefe do Poder Executivo Municipal, aplicando-se, nos procedimentos, o estabelecido no estatuto dos servidores municipais.

Art. 43 - O Conselho exercerá rigorosa fiscalização nos convênios, contratos e credenciamentos, visando coibir os excessos de benefícios assitenciais onerosas, que venham inviabilizar a proporção custo/benefício a ser mantida atender com generalidade, permanência e eficiência aos beneficiários, podendo estabelecer tabelas de serviços assistenciais prioritários, bem como, elencar aqueles parcialmente ou não financiados pelo sistema de assistência.

Parágrafo 1o - O servidor arcará diretamente com o valor equivalente de até 30% (trinta por cento) do custo de serviço/benefício financiado pelo sistema de assistência, conforme tabela oficial de valores expedidas pelo conselho diretor que será descontado na sua folha de pagamento no mês subsequênte ao do efetivo benefício.

Parágrafo 2o - O percentual de que trata o parágrafo anterior suportando diretamente pelo funcionário, será estabelecido em regulamento ou pelo conselho diretor do fundo, de acordo com a remuneração da categoria funcional a que pertencer o servidor.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇAO FINANCEIRA

Art. 44 - Cabe ao departamento encarregado, ou a quem o executivo indicar, na elaboração da folha de pagamento, ou efetuar os cálculos e providenciar os descontos nos recibos individuais, bem como, recolher juntamente com as contribuições do município, até o 5o dia útil do mês subsequênte ao do mês da base de cálculo das referidas contribuições.

Páragrafo Único - os valores das contribuições serão depositados em Agência Bancária oficial em contas abertas distintamente, uma em nome do Fundo de Previdência e outra para o Fundo de Assistência, sendo que os recursos integrarão o orçamento da Secretaria de Administração na forma da legislação vigente.

Art. 45 - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado, importando em crime de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal e respectivo secretário ou diretor incumbido e atraso do recolhimento, superior a 90 (noventa) dias.

Art. 46 - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao fundo, oncorrerá em falta funcional, sem prejuízos das normas de natureza civil ou criminal cabíveis.

Parágrafo único - O servidor que interromper o exercício de suas atividades funcionais sem remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o art. 31 da presente.

Art. 47 - Para efeitos da administração, gestão e movimentação de recursos, será ordenador de despesas, o membro do conselho de que trata o artigo 36 que que presidi-lo juntamento como respectivo tesoureiro.

Art. 48 - Fica facultada a filiação ao sistema de assistência, na forma estabelecida no inciso I do artigo 31 da presente Lei, aos agentes políticos do Município, sobre o total de subsídos - remuneração.

Art. 49 - A arrecadação e rendimentos decorrentes das contribuições, destinadas à previdência, não poderá ser utilizada para a assistência, bem como, desta para aquela.

CAPITULO V

DA ASSISTENCIA

Art. 50 - A Assistência e benefícios aos Servidores Municipais e aos seus dependentes compreenderá:

I - Assistência Médica;
II - Assistência Hospitalar;
III - Exames, testes e tratamentos especializados;
IV - Aparelhos e objetos com finalidades médicas;
V - Tratamentos especiais (previstos na presente lei);
VI - Acupultura.
VII - Intervenções cirúrgicas, que visem à esterilidade (vasectomia e ligadura de trompas).
VIII - Auxílio Natalidade

Art. 51 - Não constituirão objeto as despesas realizadas com:

I - Avaliação clínica que não seja para fins de diagnósticos e tratamento;

II - Estada de paciente ou acompanhante em hotel ou pensão;

III - Extraordinárias em contas hospitalares tais como: frutas, refrigerantes, telefonemas, lavagem de roupas, indenização de danos ou destruição de objetos, etc.);

IV - Intervenções cirúrgicas plástico-cosméticas e de correção de miopia;

V - Procedimentos anticomcepcionais (colocação de DIU, DIAFRAGMA e outros);

VI - Tratamentos fisioterapêuticos para efeitos de embelezamento (obesidade, celulite e outros).

Art. 52 - Nos casos de Assistência Médica, os atendimentos em ambulatórios e nos casos de internação serão efetuados conforme o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e o corpo clínico. Caso o funcionário optar por atendimento de primeira classe deverá arcar com o ônus excedente ao atendimento padrão.

I - As consultas efetuadas fora do Município de livre escolha, exceto quando necessárias não serão ressarcidas;

II - O funcionário terá ressarcida as despesas médicas realizadas fora do Município, em clínicas não conveniadas mediante encaminhamento até o valor da tabela da AMB, quando o paciente necessitar de atendimento especializado, mediante recebo que contenha CRM e o CPF so médico;

III - Para efeito de ressarcimento pelo Fundo de Aposentadoria, Pensão e Previdenciária (FAPA), no recibo de despesas médicas deverá constar o nome e o código dos procedimentos efetuados conforme a tabela da AMB.

Art. 53 - As despesas decorrentes de atendimento de ambulatório, bem como as internações que ocorrerem em hospital, correrão por conta do Fundo de Aposentadoria, Pensão, Assistência e Previdência (FAPA), conforme previsto em convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Hospital. Fica assegurado ao funcionário e seus dependentes em aposento de segunda classe.

I - As despesas hospitalares realizadas fora do domicílio conveniado, somente serão ressarcidas quando o encaminhamento partir da Junta Médica Oficial do Município e tiver o visto do Secretário Municipal de Saúde.

II - O Fundo de Aposentadoria, Pensão, Assistência e Previdência ressarcirá as despesas de acompanhante de:
a) Crianças até 7 (sete) anos completos;
b) Filhos excepcionais;
c) Nos casos graves em que houver solicitação médica;

III - Para efeito de ressarcimento de despesas hospitalares o funcionário deverá trazer recibo no qual conste o CGC do hospital e a assinatura sob carimbo.

Art. 54 - Nos casos graves e urgentes a locomoção para hospitais de outros centros será feito pela ambulência da Secretaria Municipal de Saúde, de forma gratuita.

I - As passagens necessárias para o tratamento fora do domicílio serão ressarcidas mediante documento de encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde e dos comprovantes de passagens em coletivos;

II - O FAPA não tem compromisso com o transporte de pacientes ao hospital e deste para casa, salvo os casos que houver expressa solicitação médica;

Art. 55 - Todas as despesas efetuadas com exames de análises clínicas de laboratório de Raio X, de Raio X contrastado, de eletrocardiograma, de ultrassonografia, de tomografia e outros serão ressarcidos integralmente desde que tenham sido requisitados pro profissional médico, sendo que os recibos pertinentes a estes serviços deverão conter CPF, CRM do médico ou CGC da clínica prestadora de serviço e servir os mesmos para diagnóstico de tratamento médico.

Art. 56 - O FAPA poderá conceder atendimento aos Funcionários para aquisição de óculos e lentes de contato para desconto em folha de pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais. Para obter o benefício o funcionário deverá apresentar:

I - Requisição do oftalmologista;
II - Orçamento da ótica;
III - Requerimento solicitando o adiantamento;
IV - Nota Fiscal.

Parágrafo único - Fica isento pelo artigo 56 todos os servidores em caso de acidente, que fica comprovado no trabalho e avaliado pelo Conselho do Fundo de Aposentadoria, Pensão, Assistência e Previdência (FAPA).

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 57 - Fica facultada a filiação ao sistema de Assistência na forma estabelecida no inciso I do art. 32 da presente lei, aos agentes politicos do município, sobre o total dos subsídios - remuneração.

Art. 58 - A arrecadação e rendimentos decorrentes das contribuições, destinada a previdência, não poderá ser utilizada para a assistência, bem como, desta para aquela.

Art. 59 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta Lei se inválido em virtude de acidente em serviço estende-se os benefícios da pensão aos seus dependentes se do acidente resultar sua morte.

Art. 60 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração, o órgão especifico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculas dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função de que se deu a aposentadoria.

Art. 61 - As contribuições descontadas dos servidores encorporados ao fundo não serão devolvidas em hipótese alguma. Salvo se forem feitas a maior.

Art. 62 - Aplicam-se subsidiariamente à presente, aos casos omissos, as leis federais relativas à matéria.

Art. 63 - A presente Lei será devidamente regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 64 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão consignadas no Orçamento Municipal vigente.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 1995, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de Novembro de 1995.

DARCI CERIZOLLI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:

RODIMAR BERTOL
Secretário de Administração